



JUNTA DE FREGUESIA DE S. DOMINGOS DE RANA  
CONCELHO DE CASCAIS

ATA N.º 9

REUNIÃO DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE 2  
(DOIS) ASSISTENTES TÉCNICOS POR TEMPO INDETERMINADO

1

Aos 14 dias do mês de junho de 2021, pelas 10:00 horas, nas instalações da Junta de Freguesia de São Domingos de Rana, reuniu o Júri do procedimento em epígrafe, designado pela Junta de Freguesia, em reunião de 15 de outubro de 2020, com a seguinte composição:

**Presidente:** Pedro Manuel Abrantes da Silva Coutinho Fernandes, Assistente Técnico da Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana;

**Vogais efetivos:**

**1.º Vogal:** Adriano Conceição das Neves, Assistente Técnico da Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos;

**2.º Vogal:** Ana Gisela Oliveira Pires Camacho, Assistente Técnico da Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana.

A reunião teve como objetivo apreciar e deliberar sobre as reclamações apresentadas pela candidata Maria Grabilina, reclamações essas com o registo de entrada n.º 1098 e com o registo de entrada n.º 1099.

1. Verificados todos os elementos relevantes e após análise da reclamação com o registo de entrada n.º 1098 de 04-06-2021, bem como das questões suscitadas na mesma, o Júri deliberou o que ora se expõe:

1.1 A candidata alega na reclamação por ela apresentada o que ora se transcreve:

*“Na definição de parâmetros de avaliação das perguntas do grupo I ficou expressamente estabelecido que apenas uma alternativa está correta. Acontece, porém, que apesar das regras enunciadas, para umas das perguntas do grupo I estavam corretas duas opções – a) e c). Trata-se da pergunta “A freguesia dispõe de atribuições em vários domínios: a) Equipamento rural e urbano; b) ambiente e saneamento básico; c) Educação, Cultura, Tempos livres e desportos; 4) todas as opções estão corretas. No meu caso, marquei opção d), pois pensava que tratava-se de um lapso na formulação da resposta “ambiente e saneamento básico” que é uma das atribuições do município, e não da freguesia. Creio que partindo do princípio que para cada pergunta só há uma*



JUNTA DE FREGUESIA DE S. DOMINGOS DE RANA  
CONCELHO DE CASCAIS

*alternativa de resposta correta, e não é duas, a meu ver, a pergunta em questão não deveria ser considerada para cálculo da cotação total da prova, ou ter outro tratamento adequado."*

Ora,

2

- 1.2 A questão n.º 2 do grupo I da prova de conhecimentos da referência 1 e da referência 2 foi incorretamente elaborada;
  - 1.3 O júri detetou apenas esta incorreção na fase da correção da prova de conhecimentos;
  - 1.4 Em cumprimento do Princípio da Boa-Fé, plasmado no artigo 10.º do Código de Procedimento Administrativo, princípio este que vincula a atuação da administração pública, o júri decidiu que, face à incorreção detetada, o certo e adequado era aceitar como corretas as respostas previstas na alínea a) e na alínea c), considerando o que se encontra disposto nas alíneas a) c) e d), do n.º 2 do artigo 7.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo a Lei n.º 75/2013, de 12 de outubro, uma vez que ambas as respostas são atribuições da Freguesia, apesar de se encontrar previsto na folha de rosto da prova de conhecimento que apenas uma resposta se encontra correta;
  - 1.5 A resposta "d. Todas as anteriores estão corretas" não pode ser aceite como resposta correta à questão em causa, uma vez que a competência "ambiente e saneamento básico" é competência do Município, considerando o disposto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º do referido diploma legal, e não da Freguesia;
  - 1.6 Face ao exposto, o júri deliberou não atender à reclamação com o registo de entrada N.º 1098, de 04-06-2021.
  - 1.7 O júri deliberou notificar, nos termos legais, a candidata da decisão tomada.
2. Verificados todos os elementos relevantes e após nova análise da reclamação com o registo de entrada N.º 1099 de 04-06-2021, bem como das questões suscitadas na mesma, o júri deliberou o que ora se expõe:
    - 2.1 A candidata alega na reclamação por ela apresentada o que ora se transcreve:

*"Conforme a correção da prova foi apresentada como norma legal para uma das perguntas do grupo II ("verdadeiro ou falso") - "O trabalhador que preste trabalho suplementar em um feriado tem direito a um acréscimo de 50% de remuneração por cada hora de trabalho efetuado" N.º 2 do*



JUNTA DE FREGUESIA DE S. DOMINGOS DE RANA  
CONCELHO DE CASCAIS

art.162 da lei N.º 35/2014, de 20 de junho. Porém de acordo com N.º 1 do art. 120 da lei supra referida, “É aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, regime do código do trabalho em matéria de trabalho suplementar”. Com efeito, alínea c) do N.º 1 do art. 268 (“pagamento de trabalho suplementar”), com conteúdo idêntico (“50/prct por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado”) da lei N.º 7/2009, de 12 de fevereiro (código do trabalho), a meu ver, também pode e deve ser considerada como norma legal para a resposta, pois a lei N.º 7/2009, de 12 de fevereiro, consta da legislação de enquadramento (bibliografia) da prova de conhecimentos em questão.”

3

2.2 Estabelece o artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho o que ora se transcreve:

*“Artigo 4.º*

*Remissão para o Código do Trabalho*

1 - É aplicável ao vínculo de emprego público, sem prejuízo do disposto na presente lei e com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar com as exceções legalmente previstas, nomeadamente em matéria de:

- a) Relação entre a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva e entre aquelas fontes e o contrato de trabalho em funções públicas;
- b) Direitos de personalidade;
- c) Igualdade e não discriminação;
- d) Assédio;
- e) Parentalidade;
- f) Trabalhador com capacidade reduzida e trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
- g) Trabalhador estudante;
- h) Organização e tempo de trabalho;
- i) Tempos de não trabalho;
- j) Promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção;
- k) Comissões de trabalhadores, associações sindicais e representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho;



JUNTA DE FREGUESIA DE S. DOMINGOS DE RANA  
CONCELHO DE CASCAIS

*l) Mecanismos de resolução pacífica de conflitos coletivos;*

*m) Greve e lock-out.*

*2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando da aplicação do Código do Trabalho e legislação complementar referida no número anterior resultar a atribuição de competências ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do trabalho, estas devem ser entendidas como atribuídas ao serviço com competência inspetiva do ministério que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa e, cumulativamente, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), no que se refere às suas competências de coordenação, enquanto autoridade de auditoria neste domínio.*

*3 - Compete à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho.*

*4 - Para efeitos da aplicação do regime previsto no Código do Trabalho ao vínculo de emprego público, as referências a empregador e empresa ou estabelecimento, consideram-se feitas a empregador público e órgão ou serviço, respetivamente.*

*5 - O regime do Código do Trabalho e legislação complementar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, com exceção do pessoal integrado no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC) aos quais é aplicável o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.*

*6 - Para efeitos de fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, é aplicável o regime das contraordenações laborais previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, com as adaptações constantes do título IV da parte I da presente lei."*

2.3 Resulta do preceito legal *supra* transcrito que é aplicável ao vínculo de emprego público o disposto no Código do Trabalho em matéria de relação entre a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva e entre aquelas fontes e o contrato de trabalho em funções públicas; de direitos de personalidade; de igualdade e não discriminação; de assédio; de parentalidade; de trabalhador com capacidade reduzida e trabalhadores com deficiência ou doença crónica; de trabalhador estudante; de organização e tempo de trabalho; de tempos de não trabalho; de promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção; de comissões de trabalhadores, associações sindicais e representantes dos



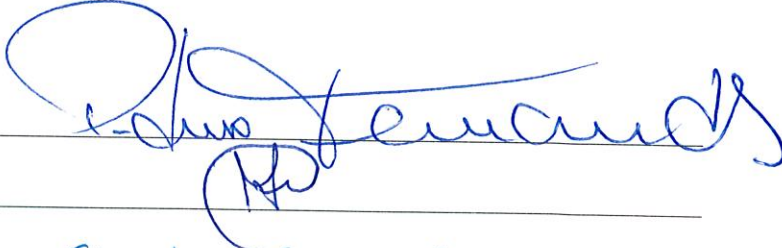
JUNTA DE FREGUESIA DE S. DOMINGOS DE RANA  
CONCELHO DE CASCAIS

trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho; de mecanismos de resolução pacífica de conflitos coletivos; de greve e lock-out;

- 2.4 No referido e transcrito preceito legal não se encontra a matéria referente à remuneração;
- 2.5 A questão objeto de reclamação versa sobre matéria de remunerações, encontrando-se prevista e regulada na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho no capítulo VI, secção IV - referente aos suplementos remuneratórios;
- 2.6 A resposta à questão objeto de reclamação encontra consagração legal no artigo 162.º, especificamente no seu n.º 2, no diploma legal *supra* referido;
- 2.7 A disposição legal prevista no Código do Trabalho, e que foi invocada pela candidata, não tem aplicação à questão objeto de reclamação, na medida em que se trata de matéria referente a remuneração, matéria esta que se encontra na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aplicando-se este diploma legal e não o Código de Trabalho, que aparece como lei alternativa sempre que aquela lei não regule alguma matéria;
- 2.8 Face ao exposto o júri deliberou que não assiste razão à candidata na reclamação com o registo de entrada 1099, de 04-06-2021.;
- 2.9 O júri deliberou, por fim, notificar nos termos legais a candidata da decisão tomada.

Todas as deliberações do júri foram tomadas por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada, será rubricada e assinada por todos os membros do júri presentes.

  
\_\_\_\_\_  
Círculo de Cascais  
\_\_\_\_\_  
Círculo de Cascais  
\_\_\_\_\_  
Círculo de Cascais